



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500265-07.2022.8.26.0470, da Comarca de Porangaba, em que é apelante RAFAEL HENRIQUE DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 1500265-07.2022.8.26.0470

Apelante: Rafael Henrique de Almeida

Apelado: A Justiça Pública

Comarca: Porangaba

Voto nº 20.921

**Apelação — Roubo - Recurso da defesa -
Materialidade e autoria incontestes — Prova oral
robusta - Firmes e coerentes depoimentos das
vítimas e dos policiais — Condenação inevitável —
Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão
dos maus antecedentes — Agravante da
reincidência compensada integralmente com a
atenuante da confissão espontânea - Regime inicial
fechado — Impossibilidade de substituição da pena
privativa de liberdade pela restritiva de direitos,
por expressa vedação legal - Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Rafael Henrique de Almeida** contra a r. sentença de fls. 139/144, que julgou procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento das penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, por incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, recorre a Defesa pugnando pela redução das penas, imposição do regime inicial semiaberto e substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 160/165).

O apelo foi contrarrazoado (fls. 168/170).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-

se pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 178/182.

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que no dia 28 de março de 2022, por volta de 10h00min, na Avenida Cristino Manoel de Miranda, nº 1046, Vila São Luiz, no município e Comarca de Porangaba, RAFAEL HENRIQUE DE ALMEIDA subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, 150 títulos de capitalização “Supercap”, um aparelho celular e o valor de R\$ 300,00, pertencente à empresa vítima Helena Rita Castro Santos — ME, representada por Ademir Teodoro dos Santos.

Conforme narra a peça acusatória, o acusado chegou ao estabelecimento comercial nome fantasia “TQT” com capacete na cabeça, na posse de uma arma de fogo, anunciou o assalto, desferiu uma “coronhada” na cabeça da atendente Elisângela, subtraiu um aparelho celular, 150 títulos de capitalização “Supercap”, o valor de R\$ 150,00, que estava no caixa e R\$ 150,00 guardado no bolso da vítima Ademir, evadindo-se do local rapidamente na condução de uma motocicleta vermelha, na posse dos objetos. Iniciada investigação, policiais civis do município de Porangaba constaram que no dia 5 de abril foi registrado um flagrante de roubo ocorrido no município de Cesário Lange, local que dois indivíduos foram abordados pela guarnição da polícia militar, tendo um deles empreendido fuga e outro sido preso. No entanto, o ora réu RAFAEL HENRIQUE, deixou seu registro geral no interior do automóvel Ford Ka prata, placas GRW 9556, utilizado por eles na empreitada criminosa, além de um simulacro de arma de fogo, o mesmo utilizado por ele no roubo à empresa vítima Helena Rita

Castro Santos — ME.

No dia posterior ao fato ocorrido na cidade de Cesário Lange, policiais, em patrulhamento pelo bairro Araçatuba que divide os municípios de Quadra e Porangaba, receberam notícia anônima que o recorrente havia sido visto na estrada que liga Porangaba a Cesário Lange e, já no local indicado, os agentes de segurança localizaram RAFAEL que fugiu e entrou na residência dele, onde, com autorização da esposa Gabriela Macedo, prenderam Rafael que estava escondido atrás da porta do banheiro do imóvel. Indagado, confessou a prática do roubo ocorrido no minimercado na cidade de Cesário Lange em coautoria com Fábio. Ato contínuo, os policiais localizaram os títulos de capitalização subtraídos da empresa vítima “TQT” em Porangaba, tendo o acusado confessado também a prática deste roubo, objeto da presente acusação.

Pois bem.

A materialidade e autoria do delito estão demonstradas pelo boletim de ocorrência de fls. 04/05, 11/16 e 17/22, pelas imagens da câmera de segurança de fls. 06/07, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 09, pelo auto de entrega de fl. 10, pelas imagens de fls. 37/38, além da confissão judicial do acusado, das declarações das vítimas **Ademir Teodoro dos Santos** e **Elizangela Ferreira Nunes** e dos depoimentos do policial civil **Rodrigo Modolo Dellevedove** e do policial militar **Gilberto Rosa**, tanto que sequer foram impugnadas por parte da defesa.

Portanto, em atenção ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal, passa-se à análise do recurso, nos limites devolvidos a esta Corte.

A dosimetria encontra-se irretocável, pois foi

aplicada em consonância com os princípios constitucionais da individualização das penas e da proporcionalidade.

A pena-base partiu de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pois o réu ostenta maus antecedentes (fls. 116/119).

Importante salientar ainda que na primeira fase de aplicação da sanção, é concedida ao Magistrado ampla discricionariedade, desde que obedecidos os limites mínimo e máximo para a fixação da pena base, como ocorreu no presente caso.

Ademais, conforme lição de Guilherme de Souza Nucci, em Código Penal Comentado, 13^a edição, Revista dos Tribunais, página 423, ao discorrer sobre o artigo 59, do Código Penal, afirma “...é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no artigo 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem aplicação da pena no mínimo. Não sendo, deve-se situar-se acima da previsão mínima feita pelo legislador”.

Dessa forma, bem justificada a fixação da pena acima do mínimo legal.

Na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea foi compensada integralmente com a agravante da reincidência (fls. 116/119), tornando-se definitivas as reprimendas ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras.

O regime inicial fechado foi bem imposto, diante dos maus antecedentes, da reincidência e das circunstâncias fáticas em que o delito foi praticado, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

Nesse sentido é o entendimento dessa C.

Câmara:

*“APELAÇÃO CRIMINAL – roubo MAJORADO – Autoria e materialidade devidamente comprovadas, tanto que sequer foram objeto de insurgência defensiva – Pretendida fixação da pena-base no mínimo legal – Impossibilidade – Circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente – Conduta que extrapolou a gravidade que é intrínseca ao tipo penal violado – Violência empregada contra a vítima, causando-lhe, inclusive, lesões corporais, que demonstra a periculosidade do acusado e que deve repercutir negativamente na dosimetria – Afastamento das qualificadoras – Descabimento – Emprego de arma de fogo – Desnecessidade de apreensão do artefato, quando comprovada sua utilização por outros meios – Precedentes – Concurso de agentes – Prova oral que confirma o conluio do acusado com terceiros não identificados para a prática delitiva, participando ativamente e dando suporte aos comparsas para o sucesso da empreitada criminosa – Prevalência do concurso de agentes, conforme delineado na denúncia – Restrição de liberdade do ofendido – Configuração – Vítima que permaneceu em poder dos ladravazes por tempo juridicamente relevante – Pretendida redução da fração de aumento relativo às qualificadoras – Descabimento – Presença de três majorantes e gravidade concreta do delito que autorizam acréscimo na fração determinada na r. sentença – Abrandamento do regime prisional – Desacolhimento – Malgrado o quantum de pena fixado, inadequada a fixação de regime menos gravoso, haja vista a gravidade real do crime, cometido em comparsaria, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, o que exaspera a reprovabilidade do comportamento do agente – **Necessidade de fixação do regime fechado, o qual se revela mais adequado à prevenção e reprovação do crime sob análise** – Inteligência do art. 33, §3º, do Código Penal – Aplicação da detração penal – Desacolhimento – Matéria afeta ao Juízo da Execução, o qual dispõe*

de elementos hábeis para aferir o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para concessão da benesse. Recurso desprovido” (Apelação Criminal n. 0001591-65.2018.8.26.0616, Rel. Camilo Léllis, DJ 30.04.19 - grifei).

*“EMENTA: Roubo simples (art. 157, “caput”, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante inquestionável. Posse da ‘res furtiva’. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima, com reconhecimento, e de testemunhas Guardas Municipais. Confissão em Juízo, ademais. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento. Majoração adequada da base, por maus antecedentes. Desproporcionalidade entre corporal e pecuniária verificada. Redimensionamento da multa operado. Benevolente compensação da reincidência pela confissão. Impossibilidade de redução. Critérios da origem respeitados. **Regime fechado único possível.** Apelo parcialmente provido.”* (Apelação nº 0000215-88.2018.8.26.0569, Relator Desembargador Luis Soares de Mello, j. 12/02/2019 – grifo nosso).

Diante da violência e da grave ameaça empregada na ação criminosa, da reincidência, e do montante de pena aplicada, o acusado não faz “jus” à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Roberto Porto

Relator